



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil
Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

RELATÓRIO DE ANÁLISE **Audiência Pública SNC nº 02/2015**

1. Introdução

Este relatório foi elaborado pela Superintendência de Normas Contábeis e de Auditoria com o objetivo de apresentar ao Colegiado da CVM os resultados da Audiência Pública nº SNC 02/015, que recebeu comentários entre os dias 02 de junho e 10 de setembro de 2015.

A minuta propõe efetuar a revisão dos critérios de mensuração dos ativos e passivos, convergindo-os àqueles previstos nas normas internacionais de contabilidade emitidas pelo *International Accounting Standards Board* (IASB), ou seja, para o conceito e a metodologia de mensuração a valor justo utilizados no CPC 46 – Mensuração a Valor Justo, assim como para o conceito e a metodologia de avaliação pelo custo amortizado utilizados no CPC 38 – Instrumentos Financeiros: reconhecimento e mensuração, respectivamente correlacionados ao *IFRS 13 – Fair Value Measurement* e *IAS 39 – Financial Instruments: recognition and measurement*.

Além das alterações acima descritas, a minuta propõe alterar a taxa de câmbio PTAX utilizada para a conversão diária dos ativos e passivos financeiros denominados em moeda estrangeira, passando a utilizar a Taxa de Câmbio Referencial D2 divulgada pela BM&FBovespa, cuja metodologia de cálculo está prevista no Ofício Circular 058/2002-DG daquela entidade. Essa alteração advém de demandas de agentes de mercado para que a taxa de câmbio utilizada reflita apropriadamente as condições de mercado próximas ao horário de fechamento das movimentações dos fundos.

Alterações pontuais de redação para a melhoria de interpretação são também propostas, assim como a inclusão de contas específicas no Capítulo 2 – Elenco de Contas. Propõe-se também a criação do Capítulo 4 – Definição de Termos, cujo objetivo é incluir novas definições e consolidar as já existentes no referido Plano Contábil, facilitando o entendimento e a localização das definições dos termos.

Para melhor descrever e comentar as manifestações dos participantes, este relatório é dividido da seguinte forma: (i) introdução; (ii) participantes; (iii) comentários; e (iv) proposta definitiva de Instrução.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil

Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

2. Participantes

- (i) Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais – ANBIMA
- (ii) BlackRock Brasil Gestora de Investimentos Ltda – BLACKROCK
- (iii) João Santos (PricewaterhouseCoopers) – JOÃO (PWC)
- (iv) Franklin Templeton Investments – FRANKLIN TEMPLETON
- (v) Suelen Inácia de Oliveira– Banco Petra S/A - PETRA

3. Comentários à Minuta

Instrução 438/06

Art. 2º da Minuta de Instrução alteradora do COFI

A ANBIMA sugere que seja concedido prazo de adaptação de 9 (nove) meses a partir da publicação da norma. Argumenta que será necessário analisar a dinâmica atual das áreas de contabilidade e suas equipes, além da necessidade de alterações significativas nos manuais de precificação que deverão incorporar os conceitos de valor justo e dos sistemas.

Sugestão parcialmente acatada. As alterações propostas não produzem alteração substancial no conteúdo e no procedimento de mensuração adotado pelos administradores dos fundos, haja vista já ser largamente utilizado o critério de marcação a mercado e a predominância de papéis líquidos na carteira dos fundos. Quanto ao prazo de implementação, considerando que o início de vigência está sendo deslocado para 1º de janeiro de 2017, entendemos que este é adequado às necessidades de adaptações, tendo em vista que (i) as alterações não são substanciais, e (ii) dada as datas de início de exercícios sociais dos fundos, cerca 23% terão o prazo próximo de 6 (seis) meses, outros 21% terão entre sete (sete) e 9 (nove) meses e os restantes 56% terão mais de 9 (nove) meses para procederem às referidas adaptações.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil
Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

Plano Contábil COFI – Anexo à ICVM 438/06

1.1.1 Objetivo

Itens 1.1.1.2 (a) e (b)

A ANBIMA sugere atualização da referência à ICVM 409/04, atualmente revogada pela ICVM 555/14. Adicionalmente propõe a inclusão do item 1.1.1.2(f) - Fundos de Índice de Mercado (ICVM nº 359/02) no escopo desta norma.

Sugestão acatada. Os dispositivos 1.1.1.2 (a) e (b) foram alterados e adicionou-se o item 1.1.1.2(f) para inclusão ao escopo da norma dos Fundos de Índice de Mercado.

1.1.2 Escrituração

Item 1.1.2.2

A ANBIMA sugere a substituição da palavra “permanente” no texto por “pelo prazo mínimo de 05 (cinco) anos, contados a partir do ano seguinte do encerramento do exercício social”.

A palavra “permanente” no texto da Minuta visa ao entendimento de que os registros contábeis, uma vez concretizados, não devem ser passíveis de alteração, a não ser por um novo registro contábil. O texto sugerido pela ANBIMA parece não considerar isso, assim a sugestão não foi acatada. Contudo, ajustou-se o texto do item 1.1.2.2 de forma a ficar mais claro esse entendimento.

Não obstante, mostrou-se pertinente a sugestão de se esclarecer o início do período a partir do qual se deve contar o prazo para arquivamento da documentação suporte dos registros contábeis dos fundos, alterando-se, assim, o texto do item 1.1.2.4.(d) e transferindo-se o item 1.2.1.10 para o item 1.1.2.13.

Item 1.1.2.11

A ANBIMA sugere explicitar no texto do item 1.1.2.11.b a obrigatoriedade de controle extracontábil também para os instrumentos financeiros derivativos.

A sugestão é pertinente. O dispositivo 1.1.2.11.b foi ajustado para contemplar os instrumentos financeiros derivativos.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil
Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

1.1.6 Livros de Escrituração

Itens 1.1.6.4 – 1.1.6.5 – 1.1.6.6 – 1.1.6.7 – 1.1.6.12

A ANBIMA argumenta que devido à evolução dos mecanismos de segurança proporcionados pela tecnologia da informação, o uso de fichas de lançamento se tornou obsoleto. Assim, sugere exclusão dos itens 1.1.6.4 e 1.1.6.5. e ajustes no texto dos itens 1.1.6.6, 1.1.6.7 e 1.1.6.12.

As sugestões são pertinentes. Os itens 1.1.6.4 (renumeração do item 1.1.6.6 da minuta em audiência), 1.1.6.7 e 1.1.6.12 (renumerado como 1.1.6.10) foram alterados e os itens 1.1.6.5 e 1.1.6.6 foram excluídos. Foi efetuada a reorganização da numeração, sendo incluído no final desse tópico o item 1.1.6.11 para esclarecer a importância da integridade da informação registrada em meio eletrônico.

1.1.7 Patrimônio Líquido

Itens 1.1.7.7 – 1.1.7.8 – 1.1.7.9

A ANBIMA sugere a inclusão dos itens 1.1.7.7, 1.1.7.8 e 1.1.7.9 com o propósito de dar transparência aos eventos de amortização de cotas dos fundos fechados, segregando as amortizações referentes ao seu valor de emissão daqueles decorrentes dos resultados acumulados. Solicita ainda a criação de conta específica para o registro da variação da amortização de cotas e o registro em subtítulo de uso interno para registro de aporte para cobrir patrimônio líquido negativo.

A sugestão é pertinente. Os dispositivos 1.1.7.7, 1.1.7.8 e 1.1.7.9 foram adicionados. Destaque quanto ao item 1.1.7.9 onde a CVM optou por deixar exposto, adicionalmente, que o registro em Cotas de Investimento esteja limitado ao montante do patrimônio negativo.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil
Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

1.2.1 Disposições Gerais

Itens 1.2.1.3 – 1.2.1.5

A ANBIMA sugere substituir o termo “preço cotado” por “preço de transação”. Sugere, também, incluir no item 1.2.1.5 “outras informações observáveis (...)”, o preço de ativos informados por provedores.

Sugestões não acatadas. Quanto ao item 1.2.1.3, o preço de transação pode não corresponder ao valor justo. Quanto ao 1.2.1.5, há de se enfatizar que a intenção não é fornecer uma lista exaustiva de outras informações observáveis, mas sim os princípios a serem observados, na mensuração do valor justo de ativos, na impossibilidade do uso de preço cotado (não ajustado).

Item 1.2.1.10

A ANBIMA, BLACKROCK e FRANKLIN TEMPLETON demonstram preocupação quanto ao uso da taxa divulgada pela BM&FBovespa, em função da possibilidade de o horário de fechamento do fundo não coincidir com o fechamento do mercado local. Nesse sentido, FRANKLIN TEMPLETON destaca que o parágrafo 2º, do artigo 11 da ICVM 555/14 permite o estabelecimento de um horário de fechamento para o fundo diferente do horário de divulgação da taxa D2, e chama atenção para o fato de que a utilização dessa taxa pode trazer distorções quando da hipótese de precificação de ativos no exterior detidos por fundos cujo horário de fechamento seja diferente do horário de divulgação da Taxa pela BM&FBovespa.

O item 1.2.1.10 da Minuta foi realocado para o item 1.1.2.13 de forma a atender as sugestões enviadas pela ANBIMA quanto à Escrituração.

Em seu lugar foi acrescentado dispositivo de forma a endereçar preocupações trazidas pela ANBIMA, BLACKROCK e FRANKLIN TEMPLETON quanto ao uso da taxa D2 divulgada pela BM&FBovespa, permitindo o uso de taxa alternativa, em casos excepcionais, onde a utilização da D2 não resultar na mensuração adequada do valor justo para a cota do fundo. A integridade da taxa alternativa e a divulgação das justificativas para a não utilização da D2 são exigidas.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil

Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

Item 1.2.1.14

A ANBIMA sugere adicionar ao dispositivo da norma o nome de outras entidades, segundo afirma, também sujeitas à regulamentação específica.

Sugestão acatada. O dispositivo 1.2.1.14 foi ajustado para incluir as entidades sugeridas pela ANBIMA.

Item 1.2.1.16

A BLACKROCK endereça preocupação quanto à precificação de cotas de ETF – Exchanged Traded Funds. O participante relata que a utilização do nível 1 de mensuração do valor justo para precificação de cotas de ETF detidas por fundos de investimento pode mostrar-se inapropriado, uma vez que, nas hipóteses de cotas de fundos sem liquidez, “a diferença entre o preço de mercado das cotas e seu valor patrimonial se torna grande”. A segunda observação diz respeito à ocorrência de fato que afete substancialmente o preço dos ativos que compõem o índice, mesmo se tratando de um fundo líquido, mas não haja operações com sua cota em determinado pregão.

O conceito de Mercado Ativo incluído no glossário deixa claro que a interpretação de mercado ativo é aquele em que transações com o ativo ocorrem com frequência e volumes suficientes, fornecendo informações de precificação de forma contínua. Não obstante, para deixar mais clara ainda a questão, foi adicionado o item 1.2.1.16 contendo um comando geral que envolve a precificação de cotas de fundos investidos por outros fundos.

Item 1.2.1.17

A ANBIMA sugere determinar que a integralização de cotas com entrega de ativos financeiros seja feita a valor justo no momento da integralização.

A sugestão é pertinente. Foi incluído o item 1.2.1.17 para contemplar que a integralização de cotas com entrega de ativos financeiros deve ser feita a valor justo no momento da integralização, mesmo considerando que o comando é repetitivo, uma vez que já existe a determinação de que os ativos devem ser reconhecidos a valor justo (itens 1.2.2.1 e 1.2.3.1).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil

Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

1.2.2 Ativos de Renda Fixa

Inclusão de conta específica para lançamento de provisão para perda por redução no valor de recuperação

Suelen Inácia de Oliveira solicita que seja criada conta específica para o lançamento de provisão para perda por redução no valor de recuperação, como no caso de provisão para perda referente a uma Cédula de Crédito Bancário (CCB).

Deve ser esclarecido que o lançamento de eventual provisão, no caso dos títulos e valores mobiliários não avaliados a valor justo, deve ser efetuado em subconta de uso interno à conta contábil que registra o título, ressaltando que não há impedimento algum para o uso de subcontas de uso interno, sendo, nesse caso, uma necessidade para a correta divulgação ao mercado do valor dos títulos. Dessa forma, a sugestão não foi aceita.

Item 1.2.2.2

A ANBIMA sugere substituir a expressão “no resultado do período” por “no ato da transação”.

A sugestão é pertinente uma vez que deixa mais claro que o valor de reconhecimento inicial desses ativos deve ser o valor justo, sendo qualquer diferença entre esse e o preço de transação ajustado contra o resultado do período no ato da transação. Dessa forma, a sugestão foi aceita e a expressão proposta incluída no final do item.

Item 1.2.2.5

Dentre as condições cumulativas elencadas no item 1.2.2.5 para classificação dos ativos financeiros como Mantidos até o Vencimento, sugere a ANBIMA adicionar entre os fundos lá descritos, aqueles caracterizados como fundos de investimentos destinados exclusivamente a investidores profissionais, conforme definido pela regulamentação CVM.

Sugestão de redação não acatada. O termo “investidor qualificado” previsto no item 1.2.2.5.a já engloba, em sua definição, o conceito de investidor profissional, não havendo a necessidade para tal inclusão.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil
Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

Item 1.2.2.7

A ANBIMA sugere esclarecer no item os três níveis de valor justo a serem utilizados.

Os níveis de valor justo já estão esclarecidos nas Disposições Gerais. Sugestão não aceita.

Item 1.2.2.8

A ANBIMA sugere exclusão do texto “em suas mesas de operação”, sob argumento de que o administrador não é obrigado a manter mesa de operação.

Sugestão acatada. Texto do dispositivo foi alterado de forma a não denotar uma obrigatoriedade de o administrador manter mesa de operação.

Itens 1.2.2.12.(b) e (c) – 1.2.2.15

A ANBIMA sugere adicionar ressalva ao texto de forma a atender ao comando do item 1.2.1.14 – Disposições Gerais.

Sugestão não acatada. Entende-se que o comando do item 1.2.1.14 já é suficiente para destacar a exceção quanto à observação de regulamentações específicas expedidas pelos reguladores aos quais os cotistas estejam vinculados.

Item 1.2.2.13

A ANBIMA sugere que não seja excluído o texto anterior, abaixo reproduzido.
“As perdas de caráter permanente com títulos e valores mobiliários classificados na categoria ativos mantidos até o vencimento devem ser reconhecidas imediatamente no resultado do período, observado que o valor ajustado em decorrência do reconhecimento das referidas perdas passa a constituir a nova base de custo”.

A definição de custo amortizado incluído no glossário (Capítulo 4, Seção 1) já contempla eventual ajuste pela perda de crédito, não havendo necessidade de se falar em perdas de caráter permanente. Além disso, toda variação no patrimônio do fundo deve ser registrada no resultado, como denota a sugestão de alteração para o item



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil
Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

1.2.6.1 proposta pelo próprio participante. Assim, a sugestão não foi acatada.

1.2.3 Ativos de Renda Variável

Item 1.2.3.2

A ANBIMA sugere substituir ao final do dispositivo o texto “no resultado do período” por “no ato da transação”.

Sugestão idêntica à efetuada no item 1.2.2.2 e igualmente acatada.

Item 1.2.3.4

A ANBIMA sugere texto adicional de forma a esclarecer a aplicabilidade dos três níveis de valor justo.

Os procedimentos adicionais sugeridos para a apuração dos níveis de valor justo já estão dispostos na seção de Disposições Gerais da Minuta, não havendo a necessidade de sua repetição. O objetivo do item é evidenciar que, na utilização do nível 1, deve ser utilizada a cotação de fechamento do mercado.

Sugestão não acatada.

1.2.4 Derivativos

Itens 1.2.4.3 – 1.2.4.5 – 1.2.4.6.(I), (II) e (III)

A ANBIMA sugeriu que fosse adicionado ao texto atual dos itens 1.2.4.3, 1.2.4.5 e 1.2.4.6.(II) referência ao disposto no item 1.5.3.4. Sugeriu também adicionar ao atual texto do item 1.2.4.6.(I) a redação a seguir sublinhada: “os contratos devem ser avaliados a valor justo, em consonância com os critérios, tais como, mas não limitados, aos utilizados para a avaliação do ativo objeto e com sua volatilidade de mercado”. Por fim, sugeriu adicionar ao item 1.2.4.6.(III) orientação de contabilização de prêmio de opções não exercidas.

As sugestões foram parcialmente acatadas. A proposta de adição de referência ao item 1.5.3.4 no texto dos itens 1.2.4.3, 1.2.4.5 e 1.2.4.6.(II) mostra-se redundante. Quanto ao item 1.2.4.6.(I), alteramos o texto da minuta por entender ser a definição de valor justo suficientemente abrangente para abarcar a sugestão do participante. Quanto à



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil
Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

sugestão de inclusão do item 1.2.4.6.(III), entendemos não ser pertinente, haja vista que a aplicação do critério de mensuração pelo valor justo já endereça a questão.

Operações Compromissadas

A ANBIMA sugere a criação de uma seção adicional (1.2.6) para tratar de um roteiro para o registro contábil de operações compromissadas, trazendo uma série de critérios para endereçar a questão.

Sugestão não acatada. Não há necessidade de criar uma seção específica para tratar desses registros. Já existe atualmente no COFI relação de títulos específicos para o uso na ocorrência dessas transações, podendo ser utilizados subtítulos de uso interno na falta de conta específica.

1.2.6 Receitas e Despesas

Item 1.2.6.2.

A ANBIMA sugere ajustar o texto a fim de clarificar que os rendimentos e ajuste a valor justo devem ser reconhecidos em contas de resultado e em nenhuma hipótese em contas de patrimônio líquido.

Sugestão acatada no item 1.2.6.1.

Itens 1.2.6.3

A ANBIMA sugere itens para clarificar a contabilização por ocasião da apuração de resultado na baixa dos ativos de renda fixa e renda variável (item 1.2.6.3). Propõe redação estabelecendo que os ativos de renda variável devem ser contabilizados pela diferença entre o valor de venda e o custo de aquisição, este último entendido como o preço de compra, se o ativo é vendido no mesmo exercício, ou o valor de avaliação do último balanço, se vendido em exercício posterior. Quanto aos ativos de renda fixa, sugere que a contabilização seja feita pela diferença entre o valor de venda e o valor atualizado na data da venda, de forma a ser contabilizada toda a valorização/desvalorização do ativo, a apropriação de juros e as correções.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil

Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

O critério proposto pela ANBIMA considera que o custo (no conceito adaptado por ela) é utilizado como base de valor na contabilidade. Contudo, no arcabouço conceitual contemporâneo, principalmente para ativos financeiros de renda variável, a base de valor utilizada para a contabilidade dos fundos é o valor justo. Portanto, não faz sentido comparar preço de venda com custo, quer seja no conceito original ou no adaptado pela ANBIMA. A comparação, para apurar o lucro na venda, deve ser feita com o valor justo, pois essa é a base de valor para os fundos aqui tratados. Dessa forma, não se acatou a sugestão, mas alterou-se o item 1.2.6.3 de forma a deixar mais claro o entendimento aqui explicitado.

Item 1.2.6.6

A ANBIMA sugeriu proposta de contabilização para repasse direto de dividendos aos cotistas, sem transitar pelo resultado do fundo.

Sugestões não acatadas por se mostrarem tecnicamente inadequadas por não considerar os efeitos na mensuração da performance do fundo, que fica distorcida se não for considerada a essência econômica da transação, que é o reconhecimento da respectiva receita. Além disso, a IN SRF 1585/15 eliminou o benefício tributário do repasse direto aos cotistas ao determinar em seu art. 21 que *“O administrador de fundo ou clube de investimento que destinar diretamente aos cotistas as quantias que lhes forem atribuídas a título de dividendos, juros sobre capital próprio, reembolso de proventos decorrentes do empréstimo de valores mobiliários, ou outros rendimentos advindos de ativos financeiros que integrem sua carteira, fica responsável pela retenção e pelo recolhimento do imposto sobre a renda:*

I - como resgate de cotas, no caso de fundo constituído sob a forma de condomínio aberto; ou

II - como amortização de cotas, no caso de fundo constituído sob a forma de condomínio fechado.

Dessa forma, mantivemos a redação atual do item 1.2.6.6, contrária à proposta, onde está determinado que as quantias recebidas pelo fundo, a título de dividendo e juros sobre o capital próprio, devem ser reconhecidas como receita do fundo.

Ademais, em função do conflito existente com parágrafo único do art. 4º da ICVM 555/14, foi proposto a inclusão desse assunto na pauta de regulação como proposta de futura alteração da ICVM 555/14.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil

Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

Item 1.2.6.9

A ANBIMA sugeriu alteração do item para constar que os gastos de corretagens e emolumentos na compra de TVM transitem também pelo resultado.

A proposta não foi aceita, em razão de que os gastos de corretagens e emolumentos por ocasião da compra de títulos e valores mobiliários, quando referidos a TVM mantidos até o vencimento, devem compor o custo de aquisição. A proposta somente é cabível em caso de TVM mensurados a valor justo contra resultado. Importante ressaltar que o conceito de valor justo não incorpora os gastos com corretagens e emolumentos, por não serem específicos aos ativos.

Itens 1.2.6.8 e 1.2.6.10

A ANBIMA sugere melhoria de redação para os itens, de forma que fique consignado no item 1.2.6.8 que o critério explicitado também se aplique a outras despesas pagas antecipadamente. Sugere para o item 1.2.6.10 que a taxa de administração e de performance sejam apropriadas em periodicidade compatível com a liquidez do fundo.

Sugestões acatadas. Foram incluídas alterações nos itens mencionados com vistas à melhoria na redação.

Itens 1.2.6.11, 1.2.6.13 e 1.2.6.14

A ANBIMA sugere a inclusão de itens de forma a deixar explícito o tratamento a ser dado para o caso de existência de taxa de ingresso e/ou saída e nos eventos de pagamento e recebimento de recursos em função de acordo de remuneração com outros fundos de investimento.

As sugestões foram consideradas pertinentes e, portanto, aceitas.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil

Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

1.3.1 Demonstrações Contábeis

JOÃO SANTOS (PWC) considera oportuno adaptar os quadros e notas explicativas das demonstrações financeiras dos fundos àquelas requeridas nas normas internacionais de contabilidade (IFRS).

Apesar de relevante, o processo envolveria maior estudo sobre os impactos e tempo de adaptação. A revisão atual, porém, visa prioritariamente alinhar os critérios de mensuração àqueles previstos nas IFRS. Sugestão não acatada.

Item 1.3.1.1

A ANBIMA e JOÃO SANTOS propõem alterar a redação do item para eliminar problemas de interpretação oriundos da redação atual. Sugerem procedimento internacionalmente adotado e aceito por reguladores estrangeiros (de acordo com eles), havendo a opção de não apresentação de demonstrações contábeis do fundo quando este estiver em atividade a menos de 90 dias. Nesse sentido, e caso seja adotada esta opção, as primeiras demonstrações contábeis do fundo (e somente estas) devem abranger o período máximo de 15 meses.

Sugestão parcialmente acatada. O texto está sendo alterado para prever o seguinte:

1.3.1.1 - A apresentação de demonstrações contábeis auditadas é obrigatória. Caso o administrador exerça a opção de não auditar as demonstrações contábeis de fundos em atividade há menos de 90 (noventa) dias, a auditoria das demonstrações contábeis do exercício seguinte deverá abranger o período compreendido entre o início de suas atividades e o final do período de reporte, não podendo esse período ser superior a 15 (quinze) meses.

Embora seja meritória, a sugestão de isentar os fundos em atividade a menos de 90 dias da obrigação de apresentação de demonstrações contábeis depende da alteração do disposto no art. 65 da Instrução CVM nº 555, de 2014, o que foge, contudo, do escopo da presente audiência pública. Tal questão deverá ser abordada em futura reforma da aludida Instrução.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil

Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

Item 1.3.1.2

A ANBIMA sugere deixar na norma apenas documentos contábeis, excluindo-se, portanto, os itens 1.3.1.2.I, II e III.b. João Santos também propõe a exclusão do item 1.3.1.2.III.b, sob argumento de que já há determinação de divulgação, em notas explicativas, do PL médio, rentabilidade e *benchmark*. E que tais informações mensais já são disponibilizadas aos investidores em outros formulários.

A sugestão é pertinente. No entanto está fora do escopo desta alteração. A transferência desses documentos somente poderia ser feita por meio de uma alteração concomitante da ICVM nº 555/14, para onde migrariam, como anexos, os referidos documentos.. Entende-se, contudo, e diferente do solicitado, que os chamados documentos não contábeis estão dispostos apenas nos itens 1.3.1.2.I e 1.3.1.2.III.b. Está-se propondo que o assunto volte para a pauta de discussões quando de uma eventual proposta de alteração da ICVM nº 555/14.

Item 1.3.1.3

A ANBIMA sugere alterar a nomenclatura “transferência de administrador” para “transferência de administração”, de forma a alinhar o termo ao disposto no inciso VI, do art. 13 da ICVM nº 555/14.

Sugestão acatada. Adicionalmente, a referência ao termo “instituição administradora” na ICVM 438/06 foi alterada para alinhar ao termo usado na ICVM 555/14, que faz referência ao “administrador”.

1.3.2 Notas Explicativas

Item 1.3.2.1.I

A ANBIMA sugere alterar o texto “deve conter a data de constituição” para “conter a data da primeira integralização de recursos”, momento em que, de fato, iniciam-se as atividades do fundo.

Sugestão acatada.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil

Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

Item 1.3.2.1.III

De forma a deixar mais abrangente a determinação do inciso III, a ANBIMA sugere eliminar as alíneas “a” até “f”, além de ajustar o texto ao seguinte: “III - Práticas Contábeis - deve conter a descrição dos critérios adotados para o registro de receitas e despesas, bem como para a avaliação dos ativos e passivos componentes do fundo”.

Sugestão acatada, sendo incluída a expressão “patrimônio” após “componentes”.

Item 1.3.2.1.IV

A ANBIMA sugere realocar o item “b.2” para um novo item “c”, de forma que a divulgação relativa a objetivos e estratégias de gerenciamento de risco contemple não apenas os derivativos.

João Santos solicita que seja determinada a divulgação da efetiva gestão de risco adotada pelo gestor.

Sugestões acatadas. Excluiu-se a alínea “1.3.2.1.IV.b2” transferindo seu texto para uma nova alínea (1.3.2.1.IV.c). A redação da nova alínea “c” foi elaborada de modo que seja requerida a divulgação da efetiva gestão de risco adotada pelo gestor.

Item 1.3.2.1.X

O item trata da divulgação, em notas explicativas, da política de distribuição dos resultados. A ANBIMA sugere incluir o termo “diretamente” ao texto original, ou seja, “...ou se distribuído **diretamente** aos cotistas”.

Sugestão acatada, embora nosso entendimento seja o de que o repasse direto aos cotistas de dividendos recebidos sem transitar pelo resultado do fundo se mostra tecnicamente inadequado, conforme já exposto no item 1.2.6.6.

Itens 1.3.2.1.XVIII, XIX e XX

João Santos propõe que se determine a divulgação da periodicidade e da taxa de conversão das aplicações no exterior, bem como demonstrar a análise de sensibilidade aos riscos de taxa de juros, mercado, liquidez e crédito a que o fundo está exposto e divulgação detalhada com relação aos eventos de cisão, incorporação e transformação, ocorridos no exercício, demonstrando, quando aplicável, a relação de troca ocorrida em relação a cada evento.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil
Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

Sugestões acatadas. Foram adicionados os itens 1.3.2.1.XVIII, XIX e XX.

O item XVIII (Divulgação de Transações com Partes Relacionadas), incluído pela ICVM 514/11, foi renumerado para o item XVII, em função da eliminação do item X.

Item 1.3.2 – Inclusão de Informações sobre Transações com Partes Relacionadas

João Santos propõe que as determinações da ICVM 514/11 (alteradora da ICVM 438/06) sejam consolidadas nesta Instrução, de forma a alinhar ao que naquela Instrução é requerido.

Proposta não acatada. A informação já consta da ICVM 438/06 (texto consolidado).

1.4.1. Incorporação, Fusão, Cisão, Transformação e Encerramento de Atividade

Item 1.4.1.1

ANBIMA e João Santos sugerem adequar a redação do item 1.4.1.1.(VI) à ICVM 555/14. Adicionalmente João Santos propõe adição de item de forma a esclarecer que a base para elaboração das demonstrações correspondentes aos eventos citados no item 1.4.1.1 é o momento imediatamente anterior ao da ocorrência do evento.

Além disso, a ANBIMA sugere alterar a redação do item 1.4.1.2 da minuta em audiência para considerar a evolução dos mecanismos de segurança, retirando a expressão “microfilmada” e acrescentando “mantidas em meio magnético”.

Propostas acatadas. Alterado o item 1.4.1.1.(VI) e adicionado o item 1.4.1.2. O item 1.4.1.2. (da minuta de audiência pública) foi renumerado para 1.4.1.3.

1.6.1 Normas Básicas Auditoria – Obrigatoriedade

Item 1.6.1.3

De modo a eliminar dúvidas quanto a aplicabilidade e tempestividade no atendimento a este item por parte dos auditores, JOÃO SANTOS (PWC) sugere alterar redação para que o prazo seja contado da data em que foi constatada irregularidade relevante. Adicionalmente, endereça necessidade de que esteja claramente definido o que, no



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil

Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

entendimento do regulador, seria classificada como uma irregularidade relevante, de modo a evitar o envio de informações desnecessárias ou que já estejam contempladas no relatório de auditoria.

Proposta pertinente no que diz respeito ao ajuste do texto de forma a deixar claro o ponto de início da contagem do prazo. A proposta de se ter definido o que é irregularidade relevante não foi acatada por se entender que o conceito de relevante é de domínio dos agentes de mercado.

1.6.2 Responsabilidade da Administração

Item 1.6.2.3

JOÃO SANTOS (PWC) sugere que seria mais apropriado informar apenas eventuais trabalhos, que não auditoria externa de demonstrações contábeis, realizados diretamente para o fundo, ou para o administrador e gestor diretamente relacionados às atividades de administração e gestão. Argumenta que informação de caráter genérico em nada contribui para o entendimento do leitor e, ao contrário, pode levar a entendimento equivocado sobre o que se pretende informar.

Sugestão não acatada. Entende-se não ser pertinente, pois o objetivo é permitir que o usuário identifique o nível de relacionamento entre o auditor e seu cliente.

Item 1.6.3.2.d

JOÃO SANTOS (PWC) propõe exceção à regra de rodízio de forma a permitir que o mesmo auditor, mesmo após emitido 05 relatórios de auditoria do mesmo fundo, possa auditar e emitir relatório correspondente para demonstrações relacionadas a eventos de incorporação e de encerramento de atividades, após a última demonstração financeira do exercício social do fundo. Argumenta em favor disso maior eficiência no processo de arquivamento e redução de custos.

Sugestão não acatada. A proposta foge ao escopo da proposta de alteração da Instrução e carece de uma discussão mais ampla.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil

Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

Seção 2.1 e 2.2

A ANBIMA propõe a inclusão de contas na relação de contas, assim como inclusão da correspondente função e funcionamento. O objetivo é padronizar e dar maior transparência às operações e refletir os aprimoramentos decorrentes da ICVM nº 555/14.

Todas as inclusões e adaptação de redação foram aceitas e estão refletidas nas respectivas seções.

4. PROPOSTA DEFINITIVA DE INSTRUÇÃO

A proposta definitiva de Instrução, que incorpora as sugestões acatadas acima mencionadas, segue em anexo ao presente relatório.

Rio de Janeiro, xx de julho de 2016.

Original assinado por

JOSÉ CARLOS BEZERRA DA SILVA
Superintendente de Normas Contábeis e de Auditoria